



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.017942/00-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.250 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DÉBITO DE TERCEIROS  
**Recorrente** CIMENTO MAUÁ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF julgar recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

O presente processo trata da cobrança de débitos em decorrência de compensação de tributos com base em supostos créditos de terceiros objeto de discussão na esfera do Poder Judiciário.

Para elucidar os fatos transcreve-se o breve relato do processo constante do Despacho da Presidência nº 3-07/2008, proferido pelo Senhor Presidente da 3ª Turma da DRJ – Juiz de Fora (e-fls. 245/ss), *verbis*:

*Posta em discussão está a pertinência da cobrança de débitos dados em compensação com base em direito creditório reivindicado por terceiro por meio de ação judicial.*

*No caso presente, o detentor originário do crédito é a contribuinte SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA (CNPJ nº 42.354.274/0029-20), que ajuizou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.050982-3 em que pleiteia o reconhecimento de supostos créditos vinculados ao chamado **crédito-prêmio, criado pelo Decreto-lei nº 491/69**, sendo que tais créditos seriam aproveitados para extinguir débitos próprios e de terceiros.*

*Parte do crédito-prêmio em questão foi **cedido**, pela lavratura de contrato de cessão, empresa CIMENTO MAUA, CNPJ nº 338.815.580/0060-84, interessada no presente processo.*

*Por meio do despacho de fls.41, deu-se seguimento à cobrança dos débitos atingidos pela compensação, com fulcro na sentença de fls.38/40.*

*Inconformada, apresentou a Interessada o arrazoadado de fls.59/82 no qual pugna no sentido da legitimidade das cessões de crédito realizada, legitimidade essa que levaria à realização das compensações pretendidas.*

*Feito esse breve resumo, tem-se que, em realidade, a questão primeira a ser esquadrinhada diz respeito à possibilidade ou à impossibilidade de aceitação da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte no percurso processual atinente ao Processo Administrativo Fiscal, fundado este nos termos do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações.*

*Mais especificamente, devemos **tratar do rito processual** a ser conferido a processos cujo objeto seja a efetivação de procedimento de extinção de créditos tributários pelo instituto da compensação presente no art.156, inciso II, do Código Tributário Nacional-CTN.*

O Despacho supramencionado, ao final, concluiu que não havia litígio instaurado a ser tratado na esfera do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 e, por conseguinte, a Delegacia de Julgamento estaria impossibilitada de manifestar-se.

A interessada regularmente cientificada do Despacho em 07/04/2008 (e-fls. 254/255) interpôs **Recurso Administrativo** em 17/04/2008 (e-fls. 256/ss), com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, conforme abaixo transcrito:

*“contra r. a Decisão da Presidência nº 3-07/2007, proferida pela DRJ – Juiz de Fora, a qual negou seguimento à Manifestação de Inconformidade apresentada perante a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Formiga/MG em 01.06.05, Decreto no 70.235/72 para casos de compensação terceiros, nos termos das com créditos de razões em anexo, desde já requerendo a reconsideração da decisão nos termos do artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, ou a concessão de efeito suspensivo nos termos do artigo 61, parágrafo único do mesmo diploma, ou ainda o processamento e remessa ao Superintendente da Receita Federal do Brasil”.*

(grifos do original)

Com base no despacho de e-fls. 429, proferido pela servidora Kátia Souza Monteiro de Jesus – TRF matrícula Siapecad 14229, o presente processo foi encaminhado ao 3º

Conselho de Contribuintes (está ilegível o nome da unidade da Receita Federal a qual pertence a servidora).

Em 11/09/2012 foi proferido Despacho pela Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF declinando a competência para análise do processo à Terceira Seção de Julgamento (e-fls. 459/460).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

### *Da admissibilidade*

Como relatado, trata-se de “Recurso Administrativo” apresentado pelo contribuinte, com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que tem a seguinte redação:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será **dirigido à autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, **o encaminhará à autoridade superior**.*

*§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.*

*§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).*

O citado recurso foi apresentado em face do Despacho nº 3-07/2008, proferido pelo Presidente da 3ª Turma da DRJ – Juiz de Fora (e-fls. 245/ss), onde o contribuinte requer “*a reconsideração da decisão nos termos do artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, ou a concessão de efeito suspensivo nos termos do artigo 61, parágrafo único do mesmo diploma, ou ainda o processamento e remessa ao Superintendente da Receita Federal do Brasil*”.

Não houve acórdão proferido por turma julgadora de primeira instância administrativa e, por conseguinte, não houve recursos de ofício e voluntário.

Desse modo, o recurso administrativo apresentado não é matéria de competência deste Conselho, nos termos do que prevê o art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I – (...)*

*II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com*

*atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(grifamos)

No mesmo sentido, o art. 1º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009) prescreve que “*competem aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de **recursos de ofício e voluntários** de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Destarte, em face de incompetência legal do CARF para julgar o “Recurso Administrativo” (art. 56 da Lei nº 9.784/99) apresentado pelo contribuinte, voto por **não conhecer** do recurso, devendo os autos serem devolvidos a unidade origem para efetuar o correto encaminhamento do Recurso Administrativo.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri